



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 618 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/ 08/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000286/1997

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199703253

RECORRENTE: SÁDIA CONCORDIA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS – DIFERENÇA CONSTATADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA ESCRITA FISCAL COM A CONTÁBIL DA FILIAL, FOCALIZANDO O CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS – CONTABILIDADE CONCENTRADA NA MATRIZ – AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA FILIAL QUE FORAM CENTRALIZADOS NA MATRIZ – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EM DESACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas.

Na hipótese sob exame, a empresa autuada foi acusada de omitir saídas no mês de dezembro de 1994, no montante de R\$ 2.738.712,44 (dois milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), deixando de efetuar o pagamento do ICMS, no valor de R\$ 465.581,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 101, I; 120; 126 e 732, todos do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, III, "b" do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 16.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 18 a 24 alegando em síntese o seguinte:

- *Que o autuante laborou em equívoco, vez que os dispositivos invocados não tem aplicação à hipótese sob exame;*
- *Que nunca deixou de emitir documento fiscal;*
- *Que em dezembro de 1994 adotou a contabilidade por produto, postura que permite a emissão de diversos demonstrativos contábeis de resultados, porém centralizados na matriz;*
- *Que o fiscal não poderia deixar passar esse fato em branco, pois no mês de dezembro de 1994 existe discrepância do custo das mercadorias vendidas com relação aos demais meses que lhe antecedem por haver adotado a apuração do custo de mercadorias e produtos vendidos por "produto ou negócio";*
- *Que segundo os cálculos que seguiram anexos à impugnação não ocorreu a omissão de vendas apontada;*
- *Que visando à demonstração da lisura dos procedimentos adotados, seria medida imperativa a conversão do julgamento em diligência.*

Considerando o requerimento formulado pela empresa impugnante, no sentido da realização de perícia, o processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligência, que solicitou a documentação necessária à realização do trabalho, sem obter, contudo, qualquer retorno.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que, analisados os elementos do processo, levando-se em consideração o demonstrativo da fiscalização, restara plenamente caracterizada a omissão de saídas.

No entender do julgador monocrático, realmente ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada sem a emissão de documentos fiscais, na medida que a escrita fiscal registrava maior volume de saídas de aquelas indicadas na escrita contábil, evidenciando-se, assim, a infração.

Irresignada com a decisão de procedência da ação fiscal, exarada pela 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando basicamente o seguinte:

- *Que a diferença encontrada pela fiscalização decorreu da mudança de critério contábil (por força da Lei das Sociedades Anônimas – 6.404/76), implementado pela recorrente no mês de dezembro de 1994;*
- *Que não praticou qualquer omissão de vendas;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 243/2003, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

Analisado o Recurso Voluntário interposto e considerando o pedido formulado pela Recorrente, quando da sua sustentação oral, no sentido da realização de perícia, essa e. 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolveu encaminhar os autos do processo à Célula de Perícias e Diligências, para o fim de averiguar:

- *A existência de nota explicativa referente ao Balanço de 1994, no que diz respeito à mudança de critério na apuração do custo do mês de dezembro, alegada pela defendente, levando em consideração o princípio contábil da consistência;*
- *Os valores de CMV Real e CMV Contábil, apresentados pelo contribuinte na Planilha 1, às fls. 25 do processo, considerando que os demais valores foram retirados do levantamento elaborado pelo autuante;*
- *Outras informações úteis à solução da lide.*

Realizada a produção da respectiva prova, concluiu-se que a partir de dezembro de 1994 a empresa passou a adotar uma nova política administrativa, um novo modelo de gestão, voltado para a área de negócios, segundo o Relatório Administrativo que acompanha o Balanço Patrimonial de 31/12/1994.

No tocante ao princípio contábil da consistência, apurou a perícia que a empresa apresentou suas demonstrações contábeis de forma consolidada e que as transações e saldos das filiais inclusas no processo de consolidação foram eliminados, tendo sido concentrados na contabilidade da matriz a partir de dezembro/94.

Quanto aos valores de CMV Real e CMV Contábil, apresentados pela Recorrente, concluiu a perícia que só seria possível que o agente atuante fizesse a comparação da escrita fiscal com a contábil, focalizando o custo das mercadorias vendidas, se desmembrassem todos os lançamentos contábeis da filial que foram centralizados na matriz no referido mês.

Intimado, o contribuinte delineou suas considerações sobre o trabalho pericial, aduzindo resumidamente que os esclarecimentos da perícia demonstraram a inexistência de omissão de vendas.

É o relatório.

h

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documentos fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D, caracterizando, por conseguinte, omissão de saídas

No entender do agente autuante, após exame da documentação da Recorrente, ficou constatado uma omissão de saídas no montante de R\$ 2.738.712,44 (dois milhões setecentos e trinta e oito mil setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), originando um débito de ICMS no montante de R\$ R\$ 465.581,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos) e multa no valor de R\$1.095.484,98 (um milhão noventa e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento, analisados os elementos do processo e levando-se em consideração o demonstrativo da fiscalização, restara plenamente caracterizada a omissão de saídas.

No entender do julgador monocrático, realmente ocorreu a saída de mercadorias do estabelecimento da autuada sem a emissão de documentos fiscais, na medida que a escrita fiscal registrava maior volume de saídas de aquelas indicadas na escrita contábil, evidenciando-se, assim, a infração.

Na hipótese sob exame, entendo que o deslinde da questão encontra resposta no trabalho pericial.

Com efeito, segundo a Célula de Perícias e Diligências restou evidenciado que a Recorrente, a partir de dezembro de 1994, centralizou na matriz a contabilidade das suas filiais, razão pela qual não havia apuração de custo na unidade de Fortaleza-Ce.

Pelo que se vê das informações complementares de fls. 05v, a suposta omissão de vendas apontada pela fiscalização resumiu-se ao mês de dezembro/94, exatamente no mês em que houve a mudança de critério na apuração do custo e centralização da contabilidade na matriz.

Destarte, exsurge evidente que a comparação da escritura contábil da Recorrente efetuada pela Fiscalização, especificamente o CMV, somente seria possível através do desmembramento de todos os lançamentos contábeis da filial que foram centralizados na matriz.

Assim, considerando que só seria possível que o autuante efetuasse a comparação da escrita fiscal com a contábil, focalizando o custo das mercadorias vendidas, se desmembrassem todos os lançamentos contábeis da filial que foram centralizados na matriz no mês de dezembro/94, entendo que não restou provada a omissão de vendas apontada.

B

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

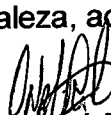
b

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO